

**ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**SERVIÇO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4079/2022-A**  
**Nº da licitação: 000042022**  
**GLS C\_049\_2022**

**GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa, nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20551-140, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, apresentar formalmente,

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,**

O que o faz com arrimo nas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### **I - RESSALVA PRÉVIA**

Inicialmente, cumpre asseverar que a presente Impugnação, em nenhuma hipótese se materializa em ofensa ou crítica a qualquer dos profissionais que atuaram na feitura do Edital em tela, mas, tão somente, trata-se de uma contribuição da ora Impugnante à garantia da legalidade plena de tal certame.

#### **II - SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se o presente de procedimento licitatório, deflagrado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando os serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva para uma Sala-cofre certificada pela norma NBR 15.247, medindo de área útil 26m², com piso técnico de 36m², instalada no prédio SEDE do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo período de 20 (vinte) meses, sob o regime de empreitada por preço global, que será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, de 17.07.2002, a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, o Decreto nº 10.024, de 20.09.2019 e ainda com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993 de 21.06.1993 e legislação correlata e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e detalhamentos consignados no Edital e seus anexos.

Ocorre que, “data venia” melhor analisando os termos do instrumento convocatório, percebe-se que este se encontra eivado de vício que pode, claramente, macular o seu prosseguimento e sua validade, visto que cerceiam, sem justa causa, a necessária competitividade do certame.

Destarte, sob o fundamento de que qualquer licitação deve reunir o maior número possível de postulantes, **para que a identificação da proposta mais vantajosa à Administração Pública se mostre possível**, impõe-se o manejo da presente Impugnação, visando aclarar os itens editalícios que acabam por restringir a concorrência e possibilitar manifesto sangramento do Erário Público.

Cumpre asseverar que inexistente amparo técnico capaz de alicerçar tamanho vício, mostrando-se imperiosa a propositura da presente **IMPUGNAÇÃO**, visando elidir o vício acima discriminado, o que o faz com arrimo nos elementos abaixo aduzidos.

### III – DO DIREITO

Conforme narrado no introito do presente, restou-se constatado falha no Certame, que pode vir a prejudicar o prosseguimento do mesmo e até a sua validade, fato este que trará inequívoco prejuízo ao Erário, devendo ser combatido com rigor, face ao notório interesse público envolvido.

Ocorre que analisando pormenorizadamente o clausulado do Edital e da Minuta de Contrato se constata possível ilegalidade no conteúdo, configurando-se flagrante vício insanável de **DIRECIONAMENTO INVOLUNTÁRIO A ÚNICO GRUPO EMPRESARIAL, que detém a habilitação especificada do Edital e cerceamento concorrencial**.

Nos referimos, notadamente, ao teor exposto na exigência **dos itens 1. OBSERVAÇÕES – c; 9.3.3.1.3; 9.3.3.1.4 do Edital e Cláusula Sétima – Item d da Minuta de Contrato**, e por consequência, todos os seus reflexos e consectários atinentes a matéria.

Da forma publicizada **O DESTINATÁRIO FINAL DO PRESENTE CERTAME FICA, DESDE JÁ CONHECIDO**, uma vez que **se direciona a ÚNICO grupo empresarial** composto por dois empresários do mercado nacional **detentores de vínculo direto e da aprovação do fabricante da sala cofre conforme norma especificada pela ABNT**; a saber antemão: **ACECO TI e GREEN4T**, como se previne e se comprovará no decorrer do processo e com a divulgação do resultado, caso este IMPORTANTÍSSIMO ÓRGÃO não tome as providências desejáveis. O que se ressalta, apenas por amor ao debate.

Como a exigência só poderá ser cumprida por um único grupo empresarial brasileiro, de certo privilegia este, afastando por conseguinte, a livre concorrência e em assim prosseguindo, fere de morte um dos basilares do Direito Administrativo e o processo licitatório a saber o **Cerceamento À Livre Concorrência.**

Aliás, **o grupo empresarial apontado, encontra-se sendo objeto de investigações promovida pelo TCU, sob suspeita de formação de cartel** em seguida também comprovado.

E mais, **nenhuma empresa que execute os serviços de manutenção preventiva ou corretiva pode, antemão, garantir uma renovação de forma inconteste, renovação esta que aliás, sequer merece revisão.**

A invocada certificação somente se confere **no nascimento do ambiente e se direciona aos elementos estruturais de uma sala cofre.**

À luz da própria norma, não é possível qualquer renovação de certificação **( a norma não abrange renovação, cassação ou suspensão – fatos contrários a própria regulamentação !!!! )**.

**A manutenção licitada não abrange qualquer elemento estrutural da sala cofre, que permanecerão inalterados, mantendo as mesmas características construtivas da sua origem.**

## **Dos itens impugnados.**

### **EDITAL**

#### **1. OBSERVAÇÕES**

##### **c. A contratada deverá manter a certificação ABNT NBR 15.247 durante toda a vigência da contratação;**

9.3.3.1.3. Declaração ou Atestado ou cópia impressa de página de sítio na internet, comprovando que possui aptidão/capacidade para realizar a atividade de manutenção em Salas-cofre certificadas pela ABNT, **sendo admitida comprovação de vínculo direto com a ABNT, ou com empresa credenciada junto à ABNT.**

**9.3.3.1.4. Declaração ou Atestado ou cópia impressa de página de sítio na internet, comprovando ser autorizado pelo fabricante Lampertz/Rittal a fornecer insumos e peças de reposição para os materiais utilizados na construção da sala-cofre modelo Rittal TDB/M, Classe S60 D – Tipo B. Sendo admitida comprovação de vínculo direto com a Lampertz/Rittal, ou com empresa credenciada junto a ela.**

## . CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

**d) manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, especialmente junto a ABNT e/ou fabricante da Sala-cofre deste Regional;**

Cabe lembrar que a legislação, os doutrinadores e a própria jurisprudência do STJ caminham juntos, no sentido de que “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo a participação do maior número de concorrentes. A escolha final há de recair, sempre na proposta mais vantajosa para a Administração”. ( STJ – Pleno – MS no 5.602/DF – Rel. Mini. Presidente Américo Luz).

*In casu* 02 temas centrais devem ser melhor analisados e retirados do texto editalício, uma vez que se reveste de ilegalidade configurada **pela flagrante limitação da concorrência**, que se demonstra tão expressiva que **CERTAMENTE**, apenas a proposta do único grupo empresarial será acatada, como se previne ao Sr. Pregoeiro.

Quais sejam; **a um- detenção da certificação ABNT 15.247 e a dois- autorização para a manutenção de forma a garantir a certificação**, assim determinadas “..Apresentação do certificado reconhecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT de acordo com as normas NBR- 15247 ... Manter a certificação e o selo ABNT das Salas Cofres do site TRT-12ª...”.

A omissão da comissão de julgamento poderá levar ao sangramento do Erário e não agindo para o afastamento requerido, **poderá responder pelo ato**.

A justificativa exposta de que a situação fragilizaria a segurança do ambiente de guarda de dados, apresentada nas exigências, **não permite superar a flagrante nulidade do edital que contém incorreção na sua essência**.

Pior, o direcionamento mesmo que INVOLUNTARIO a único grupo empresarial, **afasta peremptoriamente a livre concorrência**.

Observe-se que os órgãos públicos estão sendo alertados deste fato e após impugnação de vários concorrentes, corrigem, por medida de justiça o teor dos textos editalícios, senão vejamos.

**Da recente decisão da Comissão de licitações do Ministério das Relações Exteriores - Secretaria de Gestão Administrativa - Departamento de Tecnologia e Gestão da Informação - Divisão de Políticas de Tecnologia da Informação.**

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

### (Processo Administrativo n.º 09999.000012/2021-56)

“...Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE A empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S/A (“ORION”), inscrita no CNPJ sob o nº 01.011.976/0001-22, apresentou recurso da decisão que habilitou a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (“GLS”), inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30. Em suas razões, a RECORRENTE alega: (1) que há exigência de qualificação técnica de manter a certificação ABNT da sala-cofre, com base em decisão de impugnação deste Pregoeiro proferida no pregão anteriormente anulado; e (2) que todas as salas-cofres que foram mantidas pela RECORRIDA tiveram suas certificações canceladas. Ao final, pede a inabilitação e consequente desclassificação da RECORRIDA. Em suas contrarrazões, a RECORRIDA alega: A) que cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias; B) que houve alteração no edital que eliminou a obrigatoriedade de manter a certificação ABNT; C) que o objeto do pregão é a mera manutenção da sala-cofre, o que não implicaria em alterações estruturais que lhe fizessem perder a certificação de origem. Ao final, pede que seja negado provimento ao recurso e confirmada a sua contratação. Instada a se manifestar, **a Área Técnica do MRE encaminhou os seguintes subsídios:** “Deve ser mantida a decisão que declarou vencedora a empresa a GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, doravante nominada Recorrida, em função dos argumentos aduzidos por ela, em suas contrarrazões, e de acordo com os termos da presente contratação. A pretensão da Recorrente, empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S/A, de se reformar o ato contestado não merece prosperar sob pena de violação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Inobstante a alegação da Recorrente de que as certificações das salas cofres às quais a Recorrida prestou suporte haverem sido canceladas, não

há como se afastar a regra de habilitação técnica contida no Edital e seus anexos. Exigia-se das Licitantes que comprovassem a prestação de serviço de manutenção conforme os artefatos que regem o certame, por meio de declaração emanada de pessoa jurídica de direito privado ou público. Nessa manifestação, deveria constar que a sala cofre fora construída ou certificada pela norma ABNT 15247. Ora, se houve perda posterior da certificação dos ambientes para data center mantidos pela Recorrida, tal fato não invalida a decisão do Pregoeiro. Isto porque acertadamente inseriu-se o predicado ‘construída’ à cláusula de habilitação técnica no Edital. **A qualidade que permite às salas cofre garantir a preservação dos ativos nela abrigados, assegurando sua disponibilidade, confidencialidade e integridade, dizem respeito às suas características de fabricação e não do serviço de manutenção. Ao não admitir cláusula restritiva de competição exigindo que as Licitantes detivessem/apresentassem certificação ABNT 15247, buscou-se ampliar a competição e prestigiar a economicidade e vantajosidade da contratação. Do contrário, isto é, se a intenção fosse admitir apenas empresas detentoras do referido selo de qualidade, ter-se-ia utilizado apenas preços públicos oferecidos por empresas certificadas para compor o preço máximo aceitável, o que elevaria esse valor e provocaria a redução no número de interessados na disputa. Portanto, ao prever que as licitantes poderiam demonstrar sua “expertise” em ambientes certificados ou construídos segunda a norma ABNT 15247, cumpriu-se não só o objetivo de contratar por valor mais barato, mas também respeitar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do objeto. Isto porque essa Corte de Contas já tratou do assunto em julgado proferido pela 2ª Câmara (Acórdão 686/2022), sobre o caráter restritivo da norma, assim se manifestando** (in verbis): ‘17.Em outras palavras, essa norma (a 15247 da ABNT, grifo nosso) ao contrário das demais já admitidas pelo TCU, amarra o fornecimento/instalação da sala-cofre à manutenção de tal forma que, a menos que a empresa seja fabricante ou fornecedora autorizada de sala-cofre, será impossível a ela ser certificada somente para prestação de

serviços de manutenção, mesmo sendo esse ramo diverso da fabricação, por melhores que sejam seus processos, insumos, cuidados e rotinas. ‘18. **Diante desse cenário, está injustificadamente montada uma reserva de mercado,** que não se baseia em critérios essencialmente técnicos e de qualidade da prestação dos serviços, mas na livre escolha da fabricante da sala-cofre, **sendo praticamente fechadas as portas para outras empresas com aptidão exclusivamente na prestação dos serviços de manutenção e que não têm qualquer relação com a fabricante da sala.**’ Assim, não sendo a detenção da certificação da ABNT um requisito de contratação, não subsiste o argumento da Recorrente.” Em suma, é o relatório. Preliminarmente, afastado a alegação da RECORRENTE de que a mera decisão deste Pregoeiro, dada por ocasião de pregão anterior, teria o condão de criar exigência de capacidade técnica per si. A decisão proferida em sede de impugnação, naquela oportunidade, seguiu os ditames editalícios do Pregão nº 2/2022, o qual foi devidamente anulado. Como muito bem asseverou a RECORRIDA, houve sutil, embora relevante, alteração no edital por ocasião de sua republicação como Pregão nº 3/2022, **o qual deixou de exigir, explicitamente, a manutenção da condição de certificação da sala-cofre.** Conforme a nova redação do edital, bastaria que qualquer empresa tivesse prestado serviço de manutenção em sala-cofre que, no momento da manutenção, era certificada ou que tivesse sido construída nos termos da certificação ABNT. Ademais, não merece prosperar a alegação da RECORRENTE no que tange ao cancelamento das certificações das salas mantidas pela RECORRIDA. Para o presente Pregão, nos termos do Instrumento Convocatório, é irrelevante se as salas mantêm ou não a certificação, bastando que elas tenham sido certificadas no passado, ou no momento da prestação do serviço. Adicionalmente, coaduno-me ao posicionamento da Área Técnica deste Ministério, que ressalta o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **de modo que a exigência válida é aquela contida no bojo do edital do Pregão nº 3/2022, o qual não exige a manutenção da condição de certificação.** A área especializada ainda traz à colação jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o qual

demonstra que essa questão já fora enfrentada pela Corte de Contas em modo definitivo. **No entendimento do TCU, a norma não se presta a criar reserva de mercado, devendo a competição ser a mais ampla possível.** POR TODO O EXPOSTO, considerando todos os argumentos apontados, JULGO IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa ORION e, para todos os fins, confirmo a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Sigam os autos para autoridade superior, para reexame necessário. Paulo Albuquerque, Pregoeiro...”. ( GN ).

A legalidade de exigir que a empresa que realize uma manutenção preventiva e corretiva de elementos NÃO estruturais, foi AGORA objeto de análise junto TCU.

A impugnante junta recente **entendimento do TCU** onde se manifestou no sentido de que **uma sala cofre certificada na sua origem, não pode ter seu certificado suspenso ou cancelado** depois que o mesmo é aprovado e colocado no mercado. Pois em seu entendimento, de certo, **o certificado não pertence àquela unidade vendida, mas sim ao fabricante.**

Vai além, **ressalta existir monopólio de grupo empresarial detentor da certificação ABNT 15.247,** confirmando assim a ocorrência de restrição clara a competitividade !!!

**DO PARECER DO TCU NO PROCESSO - TC 004.704/2022-3 EM JULHO DE 2022, NA LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO ORWALDO CRUZ (Fiocruz) 254420 SOBRE O MESMO TEMA, EM REPRESENTAÇÃO DE INTERESSADO – VIRTUAL REPRESENTAÇÕES.**

Processo - TC 004.704/2022-3

Fase atual - Proposta preliminar de oitava.

UNIDADE JURISDICIONADA UASG.

Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) 254420.

REPRESENTANTE CNPJ CONTRATO SOCIAL - Virtual Infraestrutura e Energia Ltda. 08.144.338/0001-29 Peça 1, p.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação do serviço especializado em manutenção de sala-cofre certificada segundo a norma ABNT NBR 15247, conforme



condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos (peça 3, p. 1, item 1.1).

Publicação - Selog, 5ª Diretoria, em 8/7/2022.

Assinatura Eletrônica por: Marcelo Pomeraniec Carpilovsky  
AUFC, matrícula 3474-6

## **NO ENTENDER DOS JULGADORES – TRECHOS DA INSTRUÇÃO.**

### **Análise.**

...

18. Verificamos que existem, no Brasil, **apenas três empresas certificadas**, sendo duas pela ABNT (**Aceco TI Ltda. e a Green4T Soluções TI Ltda.**), e uma pela UL do Brasil Certificações (Truckvan Indústria e Comércio Ltda), sendo que o certificado concedido pela UL do Brasil se refere à fabricação de sala-cofre conforme ABNT NBR 15247 (itens 7.13 e 9.5 desta instrução).

...

19. Adicionalmente, a UL do Brasil Certificações **se manifestou no sentido de que um produto não pode ter seu certificado suspenso ou cancelado depois que o mesmo é aprovado e colocado no mercado, pois em seu entendimento o certificado não pertence àquela unidade vendida, mas sim ao fabricante**, atestando que o mesmo possui capacidade de fabricar determinado produto nas condições de produto certificado. Assim, caso o fabricante exija manutenções periódicas em seu manual, e se o cliente final não as cumprir conforme determinado, **no máximo poderia perder a sua garantia junto ao fabricante**, mas não perderia a sua certificação (itens 9.3 e 9.4 desta instrução).

20. Desse modo, **apenas as empresas Aceco e Green4T, no Brasil, são certificadas para a manutenção de salas-cofre, certificado concedido pela ABNT, nos termos do PE-047 (peça 56).**

**Adicionalmente, conforme já assinalado, essas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico** (item 22 da peça 59).

21. Importante ressaltar que, conforme assinalado pela **ABNT, as empresas Aceco e Green4T possuem exclusividade no fornecimento de peças e insumos originais**, homologadas pelo fabricante, que compõem a infraestrutura do ambiente das salas-cofre em tela (item 7.14 desta instrução). Note-se que o PE-047, em seu item 7.5 - Requisitos para empresas credenciadas, alíneas “a” a “c”, estabelece que (peça 56, p. 16; grifo nosso):

...

22.3. Quanto ao item 17 desta instrução, alíneas “e”, “f”, “h”, assinalamos que, na presente representação, não se configura má-fé por parte da autora. Pelo contrário, **a verificação de que apenas um grupo econômico está apto a cumprir a certificação da ABNT enseja a revisão da jurisprudência dominante desta Corte** até o momento, no tocante a matéria em tela. **Este é o entendimento desta instrução**. As razões presentes no Acórdão 8204/2019-TCU-2ª Câmara (Ministro André Luís de Carvalho) e no Acórdão 2680/2021-TCU-Plenário (Ministro Jorge Oliveira) **evidenciam o movimento, nesta Corte, para ampliar a participação de empresas para a manutenção de salas-cofre**. Note-se que decisão alguma do Judiciário Federal atacou as razões apresentadas nas deliberações desta Corte quanto à necessidade de se ampliar a participação nos certames em tela. Assinalamos ainda o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciais quanto desta Corte de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, de que a decisão adotada em uma das instâncias não vincula a outra, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso.

...

23. Assim, **em razão de a exigência da certificação em tela estar restringindo sobremaneira a participação no certame a apenas duas empresas de um mesmo grupo econômico, entendemos que não caberá mais a realização dessa exigência,** de modo que deverá constar do edital a exigência de requisitos técnicos, amparados por Estudo Técnico Preliminar (ETP), de forma a assegurar a ampliação da competitividade, aliada à garantia de segurança. Atentamos que o ETP deverá ser realizado a partir de ampla pesquisa, considerando inclusive as falhas presentes em editais anterior, como o Pregão Eletrônico 17/2019, realizado pela ANTT (item 13.7 desta instrução).

24. Na instrução anterior (pela 59), foi sugerida a realização de determinação à Fiocruz para que se abstenha de prorrogar o contrato 38/2022 derivado do Pregão Eletrônico 5/2022 e, para tanto, **promova o oportuno lançamento da nova licitação, admitindo, como comprovação da capacidade técnico-operacional, que o licitante comprove ter prestado serviço em sala-cofre certificada tanto conforme a NBR 15247/2004, como conforme a EN 1047-2 ou outras normas equivalentes, sendo que, no caso daquelas empresas certificadas conforme a NBR 15247, permitindo-se que a certificação da sala-cofre tenha sido realizada por qualquer Organismo Certificador de Produto (OCP) creditado junto ao Inmetro.**

25. **Sugerimos a revisão de tal determinação para que se confira maior autonomia à entidade, de modo que possa encontrar o equilíbrio entre a exigência de requisitos para garantir a segurança e a ampliação de competitividade do certame.** Vale assinalar também que, em que pese a EN 1047-2 não ser uma norma internacional, e sim uma norma regional aplicável ao Sistema Europeu de Normalização, não há óbice algum quanto a sua utilização como parâmetro de qualificação técnica.

**DO MANIFESTO DIRECIONAMENTO COM VENCEDOR CONHECIDO ANTEMÃO.**

**Como se sabe, somente o grupo econômico Aceco Ti / Green4T possui a certificação ABNT. Daí provado o direcionamento involuntário.**

NUNCA qualquer Tribunal de Contas ou outro seguimento do Judiciário, se manifestou no sentido de **perpetuar a necessidade da apresentação de documento particular, firmado entre uma licitante e um fabricante de elementos estruturais.** Mesmo porque, no caso concreto, tem-se como pano de fundo um acordo econômico envolvendo a ABNT e GREEN4T/ACECO TI e tal fato não deve ser usado em licitações públicas, sob pena de restrição de participante e direcionamento como se demonstra.

**Ressalte-se ainda a cessão realizada em 03/11/2021** o TCE do Rio de Janeiro no processo n. 302.227-2/18, julgou o procedimento licitatório que teve como objeto a prestação de serviços de manutenção em sala cofre certificada pela ABNT NBR 15.247 da Aceco/Rittal existente nas instalações de TI daquele mesmo órgão. Ou seja, exatamente o mesmo escopo de serviços do ora licitado pela recorrida, tendo sido adjudicado à sociedade empresária Aceco TI S/A.

Nesse julgado, por unanimidade, o voto do relator Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, foi acompanhado no sentido de revogar o processo licitatório, baseado na insegurança jurídica do procedimento de igual teor.

Trecho importante de ser lembrado foi quando determina a revogação por insegurança jurídica, ressaltado trechos do Acórdão TCU nº 8.204/2019, no qual o Tribunal de Contas da União (TCU) **emite alerta a respeito da monopolização do mercado de serviços de manutenção de salas cofre (Aceco TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda )**, conforme transcrito a seguir, nos itens 12, 13, 14 e 15:

PROCESSO: TCE-RJ nº 302.227-2/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE-RJ) ASSUNTO: PROPOSTA (INT)\*

12. Por esse ângulo, a aludida certificação até poderia se configurar como a forma de alcançar o resultado pretendido pelo FNDE, mas a licitação não poderia vedar a habilitação de empresa certificada por outra entidade acreditada pelo Inmetro para prestar os mesmos serviços, até porque, em sintonia com a declaração acostada à Peça 18 (p. 1), **haveria apenas duas empresas (Aceco TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda.) credenciadas para a atividade de manutenção das salas-cofre pelo modelo Lampertz-**

**Rittal, nos termos da NBR 15.247, pois essas empresas também seriam as únicas autorizadas pela fabricante para o fornecimento das referidas salas-cofre, mas as informações noticiadas pela mídia indicariam que essas duas empresas teriam passado por recentes reestruturações societárias, passando a compor o mesmo grupo econômico desde o início de 2019, com a aquisição do controle acionário da Aceco pela Green4T** (v.g.: <https://computerworld.com.br/2019/01/09/green4t-compra-aceco-ti-equer-lideranca-de-infraestrutura-critica-de-ti/>).

13. **Essa evidência de monopolização do mercado deve, então, ser tratada com preocupação pela administração pública,** ainda mais quando se observa que esse monopólio estaria associado às **frequentes restrições nas aludidas contratações ante a questionada exigência de certificação,** e essa situação já tem sido avaliada em certames similares, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 14/2017 conduzido pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (vide: <http://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/12540/Ata.pdf>) e do pregão veiculado pelo Processo Administrativo nº 5420-57.2017.5.04.0000 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (vide: [https://www.trt4.jus.br/websisadmprd/Compras\\_web.licitacoes2?pSrlEditalLicit=65640&pDownload=n](https://www.trt4.jus.br/websisadmprd/Compras_web.licitacoes2?pSrlEditalLicit=65640&pDownload=n)).

14. **O TCU não deve chancelar, pois, esse modelo usado pelo FNDE no presente certame, com a subjacente restrição pela participação apenas de empresas com a certificação NBR 15.247 em prol da Aceco,** até porque esse modelo tende a resultar no indevido **afastamento da necessária competição em outros certames similares,** já que a aludida exigência de certificação tenderia a resultar na indesejável restrição do universo de licitantes para a subsistência de uma única empresa, pois, **atualmente, apenas a Aceco possuiria a autorização exclusiva da fabricante para comercializar a sala-cofre, figurando, também, como a única credenciada pela ABNT e pela fabricante para realizar a respectiva manutenção sob a égide do aludido PE 047, e isso revelaria a perigosa tentativa de formação do suscitado monopólio pelo mercado restritivo em prol da Aceco.**

15. Na mesma linha, **seria inadequada a restritiva exigência de atendimento ao procedimento de certificação sob o PE 047 para as salas-cofres pela NBR 15.247**, já que se trataria de mero procedimento interno da ABNT e a certificação equivalente deveria, assim, estar ao alcance das demais empresas.

Outro fato não menos importante de ser demonstrado, foi que em plena pandemia, no período entre 2020 e 2021, **realizou-se pouco mais de dez licitações em todo o território nacional**, envolvendo salas cofre instaladas em ambientes públicos, dos quais, em 08 OITO certames, o grupo ACECO TI e GREEN4T foram vencedores. Aceco TI vence 03 e Green4T 05, mesmo diante de impugnação tempestiva da recorrente GLS e de outros interessados.

**Em resumo: Até então, mesmo alertando-se os órgãos, `não se sabe o motivo`, o direcionamento se faz certo e somente este grupo vence as licitações, sangrando o Erário desnecessária e ilegalmente.**

Espera-se posição diferente deste órgão com o saneamento da ilegalidade e deferimento do presente recurso.

## **DEMONSTRATIVOS DOS ÚLTIMOS PREGÕES**

1 – FIRJAN-RJ – PE. 68/2021

- GLS apresentou IMPUGNAÇÃO que foi julgada improcedente.

**- GREEN4T foi declarada vencedora.**

2 – COPASA-MG – PE. 05.2020/0479

- GLS e diversas empresas apresentaram IMPUGNAÇÃO que foram julgadas improcedentes.

**- GREEN4T única participante, foi declarada vencedora.**

3 – ÓRGÃO - ANP-RJ - PE. 22/2019.

-GLS apresentou IMPUGNAÇÃO que foi julgada improcedente, não participamos do Lote 2 que exigia a certificação.

**- ACECO TI declarada vencedora.**

4 – ÓRGÃO - STF-DF - PE. 100/2019

- GLS e diversas empresas apresentaram IMPUGNAÇÃO que foram julgadas improcedentes.

**- ACECO TI única participante foi declarada vencedora.**

5- ÓRGÃO - Ministério do Meio Ambiente-DF - PE. 13/2020.

- GLS apresentou IMPUGNAÇÃO que foi julgada improcedente.

Obs.: Participaram do processo licitatório na etapa de lances as empresas FLASHX Construtora e Incorporadora LTDA e RCS Tecnologia LTDA que apresentaram valores inferiores mas foram desclassificadas pelo argumento de que não tinham condições de manter a certificação da salas nos atestados que foram apresentados.

**- GREEN4T foi declarada vencedora.**

6 – ÓRGÃO - MINISTÉRIO DA SAÚDE – DATASUS-DF - PE. 23/2020.

- GLS apresentou IMPUGNAÇÃO que foi julgada improcedente, não participamos do processo licitatório.

**- GREEN4T declarada vencedora.**

7 - ÓRGÃO - PREFEITURA DE SALVADOR - COGEL  
PE. 2/2020.

- GLS apresentou IMPUGNAÇÃO que foi julgada improcedente.

**- GREEN4T única participante foi declarada vencedora.**

8 - ÓRGÃO - COPASA-MG - PE. 05.2021.0479.PES.

- GLS apresentou IMPUGNAÇÃO que foi julgada improcedente.

**- GREEN4T única participante foi declarada vencedora.**

9 – ÓRGÃO - PREFEITURA-SP – SME - PE. Nº 10/2019.

- GLS apresentou IMPUGNAÇÃO que foi julgada improcedente.

**- GREEN4T declarada vencedora.**

10 - ÓRGÃO - CPTM-SP - PE. 8083193061

- GLS apresentou IMPUGNAÇÃO que foi julgada improcedente.

**- ACECO TI declarada vencedora.**

**Repisa-se, TODOS com exigência idêntica ou similar ao texto ora impugnado !!!**

**Tamanha a irresignação da impugnante que interpõe, em março de 2021, uma denúncia sob o protocolo n. 25437573 – Processo – SEI 6067.2021/0008620-0 no TCE SP, para tentar frear a ilegalidade perpetuada ate então, que se espera o julgamento.**

Por outra banda, é pacífico o entendimento que pode ser aceito certificados emitidos por qualquer Organismo Certificador acreditado pelo Inmetro, porém, cabe destacar, que a acreditação refere-se ao produto sala-cofre, construído conforme a norma NBR 15.247, e não ao serviço de manutenção, **uma vez que a referida norma não apresenta nenhum requisito pertinente à manutenção ( vide Laudo de Especialista em apartado ).**

Ao incluir em seu programa de certificação que as salas-cofre certificadas pela ABNT SOMENTE podem ser mantidas pelo fabricante RITTAL ou por empresa definida por este (ACECO TI), **imediatamente criou-se um direcionamento que afeta todas as licitações públicas que tratam do assunto.**

É fundamental esclarecer que a empresa Aceco TI atua no seguimento há mais de 20 anos, mas somente após 2007 as salas-cofre da empresa Aceco TI passaram a ser certificadas, e que existem cerca de 200 salas-cofre instaladas pela referida empresa que não possuem a certificação ABNT.

Será que houve algum agregamento de valor à estas salas-cofre depois de 2007, além apenas do direcionamento da manutenção para a empresa Aceco TI ?

#### **IMPORTANTE.**

- 1- A CONTRATAÇÃO SE **DESTINA AO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO** DE SALA JÁ CONTRUÍDA, **SEM ALTERAÇÃO DE ELEMENTO ESTRUTURAL.**
- 2- NÃO SE PODE CONFUNDIR A NATUREZA DA CERTIFICAÇÃO ABNT NBR 15247. **A NORMA SE DIRECIONA AO FABRICANTE DOS ELEMENTOS ESTRUTURAIS,** COM A FINALIDADE DE GARANTIR À SALA, PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E IMPACTO. ESTE FABRICANTE, APÓS INSTALAR OS ELEMENTOS ESTRUTURAIS CERTIFICADOS NA ORIGEM, FIXAM A PLACA NA SALA CONSTRUIDA.



- 3- **A SIMPLES MANUTENÇÃO** DE UMA SALA QUE CONTEM O SELO DA CERTIFICAÇÃO, **SEM QUE HAJA ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS ESTRUTURAIS**; PELA PRÓPRIA NORMA, NÃO SERVE PARA SUPOSTA “CASSAÇÃO” DE CERTIFICAÇÃO JÁ CONCEDIDA.
  
- 4- **A NORMA ABNT NBR 15247 NÃO SE REFERE EM MOMENTO ALGUM, AO SERVIÇO MANUTENÇÃO DE SALAS.**  
**PIOR, NÃO VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DA CASSAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO!!!**
  
- 5- Por se tratar de um **direito potestativo dos órgãos certificadores, nenhum mantenedor pode GARANTIR qualquer resultado da sua atuação** – NÃO PODE GARANTIR A APROVAÇÃO EM SEDE DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO, MESMO QUE FOSSE PREVISTA NA PRÓPRIA NORMA.

Logo em primeiro plano ressalte-se que o objeto da presente licitação, fica circunscrito a realização de serviços de **manutenção em sala-cofre.** Daí **não se cogita qualquer alteração nos elementos estruturais** da construção em que o fabricante afixou a placa da certificação na parede da sala.

O fabricante das placas refratárias é quem detém o certificado por conta de própria norma técnica. **Desta forma, muito importante repisar que a certificação apontada no Edital e TR, abraça somente tais elementos, notadamente as paredes teto e piso denominados de célula.**

**A manutenção licitada não implica em alterações estruturais ou de elementos de segurança capazes de influenciar na certificação já conferida, quando do nascimento da referida sala.**

**Não se pode confundir assim, o momento de uma simples manutenção com o da construção da sala-cofre. É neste, certamente, que se certifica!!!**

Relevante se faz ressaltar que os serviços detalhados para a célula em referência, se demonstram muito simples conforme especifica o Termo de Referência. **Restringe-se a revisões globais, sem interferência estrutural, como já afirmado.**

**Além desses serviços efetivamente ofertados, outros complementares se fazem necessários ao desempenho das funções como, a inspeção visual, ajustes, apertos, lubrificação e outros de diminuta relevância em face do todo.**

**Como se comprova, NÃO haverá qualquer alteração estrutural na sala cofre capaz de macular a certificação concebida no seu nascimento.**

**SERÁ QUE A EXIGÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA CERTIFICAÇÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO ?**

**PARECE QUE NÃO !!!!**

**Do Parecer Técnico sobre a abrangência da norma ABNT NBR 15247 e requisitos inerentes a certificação de Engenheiro Especialista.**

Para melhor embasar o entendimento TÉCNICO deste assunto, a requerente, indignada com a influência absurda do grupo empresarial detentor da certificação, buscou no mercado um especialista para que elaborasse um Laudo Técnico a respeito do tema.

Contratou os serviços do **Engenheiro Felipe Dytz**, que conta com mais de 20 anos de experiência junto à Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e atuou até 2018 como Coordenador de Certificação de Produtos, tendo desenvolvido mais de 200 programas de certificação, **incluindo o programa de certificação de salas-cofre, em conformidade à norma técnica NBR 15247** (Unidades de armazenagem segura - Salascofre e cofres para hardware – Classificação e métodos de ensaio de resistência ao fogo).

**Especialista incontestemente sobre o tema**, o seu trabalho explora tecnicamente e com extrema propriedade todo o programa da certificação de salas-cofre, em conformidade à norma técnica NBR 15247, e a sua íntegra encontra-se a disposição desta comissão julgadora para, querendo, ser encaminhado **MEDIANTE DILIGÊNCIA PREVISTA EM LEI**.

Alguns pontos do seu trabalho se fazem importantíssimo de serem ressaltados e assim se manifestou.

‘ ‘ ...Objetivo:

O presente parecer técnico tem por objeto

- 1) Avaliar a abrangência e aplicabilidade da norma técnica ABNT NBR 15247;
- 2) Avaliar os aspectos que envolvem a certificação do produto sala-cofre;
- 3) Avaliar os critérios aplicados na elaboração do programa de certificação inerente ao documento

PE 047...

( pg 03 ).

..Assim sendo, a abrangência da norma técnica ABNT NBR 15247 limita-se a:

- a) Requisitos para salas-cofre e cofres para hardware resistentes a incêndios;

- b) Método de ensaio para a determinação da capacidade de salas-cofre e cofres para hardware para proteger conteúdos sensíveis a temperatura e umidade, e os respectivos sistemas de hardware, contra os efeitos de um incêndio;
- c) Método de ensaio para medir a resistência mecânica a impactos (ensaio de impacto) para salas-cofre do tipo B e cofres para hardware;
- d) Requisitos para os documentos técnicos que acompanham os corpos-de-prova, as amostras de materiais, os acessórios físicos;
- e) Correlação dos corpos-de-prova com a documentação técnica e a preparação para o tipo de ensaio;
- f) Procedimentos de ensaio.

**Qualquer coisa fora daquilo que está especificado acima não pode ser associado a norma técnica ABNT NBR 15247**, pois está fora da sua abrangência...

...De todos os fatores que os órgãos públicos costumam associar à norma técnica ABNT NBR 15247, **somente podem ser realmente associados o FOGO e o IMPACTO**, os demais não são da abrangência da referida norma técnica.

Outro aspecto fundamental **que é associado indevidamente à norma técnica ABNT NBR 15247 refere-se ao serviço de manutenção de sala-cofre, sendo que este é ainda mais absurdo que querer associar a referida norma a aspectos técnicos como fumaça, gás corrosivo, explosão e etc...**

( pag 05 - GN)...

... A norma técnica ABNT NBR 15247 **é exclusivamente para realização de um ensaio de fogo e impacto em um protótipo** que apresenta APENAS o invólucro do data center, a se saber a referida “sala-cofre”, **sua associação ao serviço de manutenção do data center é absurda e incompreensível**.

Então vejamos de forma mais detalhada a abrangência da norma técnica ABNT NBR 15247.

Requisitos para salas-cofre e cofres para hardware resistentes a incêndios.

Os requisitos estão presentes no item 4 da referida norma técnica.

#### 4 Requisitos e classificação

4.1 As salas-cofre e os cofres para hardware devem fornecer proteção ao seu conteúdo contra os efeitos de um incêndio (ver seção 6) e devem ser classificados de acordo com a tabela 2.

Além de fornecerem proteção contra incêndio, as salas-cofre e cofres para hardware corretamente instalados oferecem proteção contra impactos causados pela falha

de componentes e objetos externos à sala-cofre ou ao cofre para hardware, durante o incêndio. Nota Salas-cofre tipo A só são instaladas em construções que proporcionam um mínimo de resistência ao fogo (ver 3.2) e não são ensaiadas em relação à sua resistência a impactos.

4.2 As proteções de aberturas utilizadas para diversos fins, como portas e dampers, devem fechar-se automaticamente em caso de incêndio, através de sistemas de fechamento automático protegendo o ambiente interno.

4.3 Salas-cofre e cofres para hardware devem ter sistemas de selagem permanentes quando existir passagem de cabos e tubulações.

4.4 Quando a laje sobre a qual se apoia a sala-cofre ou cofre para hardware, em situação de incêndio, estiver sujeita ao fogo na sua face inferior, ela deverá apresentar resistência ao fogo por 90 min.

É importante frisar que estes são os **ÚNICOS requisitos presentes na norma técnica ABNT NBR 15247.** Todo o restante da norma técnica ABNT NBR 15247 refere-se à terminologia, preparação dos corpos-de-prova, a documentação referente aos corpos-de-prova para confirmação no laboratório e ao próprio ensaio de fogo.

Ao ser elaborado um programa de certificação que demonstre que determinado produto está em conformidade a determinada norma técnica, neste caso a norma ABNT NBR 15247, **o que será avaliado é exclusivamente os requisitos e os ensaios desta norma técnica, bem como a capacidade da empresa em garantir o atendimento a estes requisitos na forma da avaliação do seu sistema de gestão da qualidade, nada mais.**

...Aspectos que envolvem a certificação do produto sala-cofre.

Toda e qualquer avaliação feita em um programa de certificação deve começar pelo seu objeto ou objetivo, pois ali está definido qual é a razão de ser daquela certificação, a sua abrangência e significado.

Para esta avaliação, vou recorrer ao último procedimento de certificação de sala-cofre que elaborei, bem como o mais referenciado nas licitações públicas, o PE 047.07. 047 refere-se ao número do programa de certificação cadastrado na ABNT e 07 refere-se a revisão 07 do procedimento.

No caso do PE 047.07, este foi o procedimento de certificação de sala-cofre mais longo, tendo sido válido de 15/05/2014 até 25/06/2018. Desta forma como a presente sala cofre fora construída dentro do prazo

referenciado, é ao PE 047.07 que ela se vincula, NÃO podendo ser invocado qualquer outro procedimento de posterior publicação.

## 1 Objetivo

Este Procedimento estabelece uma sistemática aplicável para concessão, manutenção e alteração de escopo (extensão e redução) do uso da Marca de Segurança ABNT para salas-cofre e cofres para hardware, visando a indicar com nível adequado de confiança que estes foram produzidos em conformidade com a ABNT NBR 15247 e este Procedimento.

Quando analisamos o objetivo acima, **temos a clara e inequívoca informação que a conformidade à norma técnica ABNT NBR 15247 se refere a atestar que determinada sala-cofre foi PRODUZIDA em conformidade a norma técnica.**

**Por esta razão o certificado de conformidade é emitido em favor de um fabricante.**

Não existe a figura de “certificação da sala-cofre”, **a certificação se refere exclusivamente ao fabricante, sendo que os produtos fabricados por estes estão certificados.**

É fundamental entender o conceito, pois o que mais evidencio nas licitações é a deturpação deste conceito básico.

**O Certificado de Conformidade é emitido para o fabricante** e isto está claro e objetivamente presente no próprio certificado, **abrangendo os produtos fabricados por este e constantes do escopo de certificação.**

...( pg 6 e 7 – GN )...

... Conforme já visto acima, uma sala-cofre após sua instalação não pode ser submetida a um processo de certificação visando garantir a conformidade à norma técnica ABNT NBR 15247.

Tal fundamentação se baseia no fato que os ensaios previstos na referida norma técnica são destrutivos, logo é impossível que qualquer sala-cofre possa passar por um processo de Certificação... ( pg 8 )...

... Então, como vimos acima, a Certificação de Conformidade é outorgada a determinada empresa fabricante, informando que os produtos por ela fabricados estão em conformidade a determinada norma técnica...

... Tal fato é fundamental para esclarecer que, **após a realização do serviço de manutenção em uma sala-cofre, por qualquer empresa que seja, não existe a figura da perda da certificação,** pois esta é exclusiva do fabricante...

...Então, vejamos o que está estabelecido no Certificado ABNT nº 113.012/2022 pertencente a empresa Green 4T:

A ABNT concede o Certificado de Conformidade de Marca de Segurança à empresa: Green4t Soluções TI Ltda

CNPJ: 03.698.620/0001-34

Para os produtos: Sala Cofre Modelo Classe Tipo Rittal TDR-B/M S60 D B

**Produzido(s) na unidade localizada em: Avenida Jerome Case, 2600 - Galpão 14 - Eden 18087-220 - Sorocaba - SP - Brasil**

Atendendo aos requisitos do Procedimento Específico ABNT: PE 047

Atendendo aos requisitos do Procedimento Específico ABNT: ABNT NBR 15247:2004.

**A redação é clara ao afirmar que a certificação é concedida à empresa e não à sala-cofre,** logo tal certificação **não pode ser cancelada em virtude de qualquer particularidade da empresa que realiza a atividade de manutenção em uma sala-cofre.** A certificação é uma constatação através de auditoria de que o fabricante mantém as condições iniciais de certificação para o processo de fabricação de sala-cofre, tal certificação não refere-se a atividade de manutenção de sala-cofre...”.

( pg 10 e 11– GN ).

**Ou seja, a certificação fica atrelada ao nascimento da sala e não a sua manutenção, como afirma o próprio elaborador da norma cabendo assim a retirada da exigência por medida de segurança jurídica e caminho junto ao bom Direito.**

O objeto da presente licitação se destina a executar manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de sala-cofre.

**Importante.**

- Da decisão final favorável a requerente GLS, em recurso administrativo promovido pela empresa Orion Telecomunicações, em procedimento licitatório da Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior – CAPES no processo administrativo n. 23038.014123/2020- 58 – Pregão Eletrônico 19/21.

**Mesmo objeto licitado ( manutenção de sala cofre ) e objeto de pedir ( eliminação de certificação para a manutenção ) !!!!!**

Após diligenciar junto ao Engenheiro Felipe Dytz e analisar as contrarrazões da requerente GLS, nesse mesmo sentido, **decidiu o pregoeiro em acatar as provas produzidas, eliminando a necessidade da certificação em serviços de manutenção de sala cofre, assim se manifestado.**

“ ...Em relação as alegações da recorrida, o documento baseou-se **principalmente em manifestações do Sr. Felipe Dytz**, que fez parte da Gerência de Certificação de Produto da ABNT, tendo inclusive elaborado o procedimento de certificação PE 047 à época da aquisição da sala-cofre por parte da CAPES. Com relação aos 3 pregões apresentados, tal qual ocorrido na análise do Recurso da RECORRENTE, **a Equipe Técnica executou pesquisa para atestar a afirmação apresentada pela RECORRIDA. A busca pelas informações referentes aos 3 pregões citados foi executada no Portal de Compras do Governo (<https://www.gov.br/compras/ptbr/aceso-a-informacao/consulta-detalhada>), e efetivamente as informações acerca dos recursos interpostos e da manutenção da RECORRIDA como vencedora dos citados certames foram encontrados.**

DA DECISÃO Assim, considerando que a Certificação da ABNT não era um documento obrigatório de habilitação, que os atestados encaminhados pela empresa GLS atendem aos requisitos de habilitação e que outros recursos de mesmo teor julgados pela a Administração Pública foram decididos no sentido de habilitar empresas em situações similares, indica-se que a decisão do pregoeiro é pelo não provimento do recurso da empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S/A e pela manutenção da habilitação da empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, em virtude do atendimento de todos os requisitos de habilitação da presente licitação.”.

A exigência editalícia aqui guereada, conforme ressaltado no próprio texto, serviria para ``... Manter, durante a execução contratual, a certificação da Solução de Datacenter, estabelecidas pelas normas ABNT NBR 15247 e NBR 60529, com o grau de proteção IP 67, sob pena de multa por ação ou omissão....``.

De certo que como os serviços licitados se restringem a uma simples manutenção da sala, sem afetação ou alteração dos elementos estruturais. Não há que se falar em alteração das características do ambiente. Por consequência, não haverá perda de qualquer característica da própria sala que possibilite a aplicação da exagerada sanção estipulada pelo certame.

Então, para que não reste qualquer dúvida a respeito de uma possível e inesperada interpretação teleológica, que venha futuramente descortinar outra razão finalística motivadora da norma, é que se faz indispensável a interposição da presente impugnação, não só para aclará-la, mais principalmente para afastar a mesma do texto editalício.

Para um melhor esclarecimento do tema, manter a certificação que SUPOSTAMENTE foi fornecida originariamente pela ABNT, significa **perpetuar a própria ABNT e o Cartel já apresentado**, em todos os procedimentos futuros, ferindo de morte o espírito licitatório.

No caso, significa que uma vez certificada pela ABNT, logicamente nenhum outro organismo, por mais similar que seja, teria o condão de compulsoriamente, manter a certificação originária !!! Pois uma vez fornecida pela ABNT Certificadora o Selo de Identificação de Conformidade apostado na Sala Cofre, somente ela poderá se manifestar a respeito da sua permanência ou o seu cancelamento.

Quando analisamos os diversos acórdãos publicados pelo Tribunal de Contas da União a respeito do referido tema, temos a informação que a certificação é aberta para qualquer empresa e que qualquer empresa pode obter a certificação, sendo, por isso, não restritivo.

Porém, como pode não ser restritivo quando a própria ABNT Certificadora definiu em seu procedimento que a manutenção SOMENTE pode ser realizada pelo próprio fabricante RITTAL ou empresa autorizada por este ACECO TI ?

Logo, é indiferente que uma empresa procure a ABNT para se certificar, pois mesmo certificada pela própria ABNT, somente poderá fazer a manutenção com a autorização da empresa ACECO TI.

O conteúdo do item acima impugnado, não encontra embasamento técnico, uma vez que **a sala-cofre recebe o selo quando do seu nascimento não fazendo parte da norma, qualquer referência a manutenção.**



No item 17 do mesmo julgado trazido na presente, o TCE -RJ reafirma o fato de que a certificação ABNT se restringe apenas ao continente e não ao conteúdo - célula ( sala segura ).

17. A alegação de direcionamento da licitação guardaria relação direta, assim, com a suposta inviabilidade técnica de parcelamento do objeto, devendo ser avaliada, contudo, a necessidade de a **manutenção dos subsistemas ou componentes acessórios à sala cofre ser feita por empresas diferentes da empresa responsável pela certificação da célula de segurança (sala segura).**

### **DOS DOCUMENTOS EXIGÍVEIS CONFORME LEI.**

Como bem relatou o juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro em MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5076421-39.2021.4.02.5101/RJ .

“A indigitada exigência da Lei nº 8.666 tem por escopo claro o de privilegiar a concorrência, evitando que a criação de exigências excessivas reduza demasiadamente o número de licitantes e afaste o poder público da melhor contratação possível. Não foi por outra razão que o constituinte expressou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O magistério de Marçal Justen Filho sobre o tema é aplicável à espécie: Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica.

(...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).

Dora Maria de Oliveira Ramos é ainda mais enfática:

(...) não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª edição, 2000, p. 139). A qualificação técnica como expõe o texto editalício, objetiva ao nosso sentir, que o licitante prove o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas, bem como no conjunto de recursos organizacionais e humanos necessários à boa execução do objeto a ser contratado. Tais exigências e atributos devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca.”.

A Carta Maior em seu art. 37, inciso XXI, ensina que a lei somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em consonância com o mando constitucional, o art. 2º do Decreto nº 10.024/2020 (Regulamento do pregão na forma eletrônica) dispõe que a licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada ao princípio básico da competitividade, ao passo que o seus §§ 1º e 2º estabelecem que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (...) § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Afastou-se da realidade legal o texto uma vez que as exigências de habilitação extrapolam limites legais restringindo a competitividade.

O parágrafo 1º do artigo 30º combinado com item I e parágrafos 3º, 4º e 5º da lei 8666, embasam também o presente pedido, para que seja exigido dos licitantes apenas os Atestados de Capacitação Técnica na data da entrega da Proposta. Eliminando-se pedidos incongruentes e desprovidos de bom fundamento legal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,**

**devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, **será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado**.

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão** com limitações de tempo ou de época ou **ainda em locais específicos**, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.

Ainda na toada da legalidade se faz importante trazer à baila, que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU - Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip - Diretoria de Licitações – Dilic - publicou o seu MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, o qual se impõe a leitura, notadamente dos itens ressaltados e recortados a seguir demonstrados.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU Secretaria de Licitações,  
Contratos e Patrimônio – Selip Diretoria de Licitações – Dilic  
MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO.

Apresentação O objetivo deste trabalho é fornecer orientações às unidades do Tribunal de Contas da União quanto aos procedimentos a serem adotados nas aquisições de bens e contratações de serviços comuns, mediante licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

Jurisprudência do TCU- pag. 39.

O dispositivo da Constituição Federal que prevê a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação publica (art. 37,

inciso XXI) **somente permite exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, **estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante.** limitando-se, exclusivamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem às características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1312/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Pag. 39.

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

**As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis.** Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário).

Pag. 40.

**Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica.** Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está**

**autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)**

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. **Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada.** Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.

Como se vê, depois de construída e instalada, a ABNT promove o teste de estanqueidade no continente, repise-se, na sala cofre, e se os resultados estiverem dentro dos parâmetros técnicos aceitáveis, o certificado lhe é conferido.

Assim, seguindo o mesmo critério técnico utilizado no “nascimento” da sala cofre, a manutenção da sua certificação deve seguir o mesmo trâmite. Ou seja, **a única forma técnica que se tem para atestar se aquela sala continua com as suas características originais capazes de dar continuidade na certificação, é CERTAMENTE através do teste de estanqueidade que comprova continuar aquela sala, estanque e protegidas das intempéries futuras em forma de um sinistro.**

A comprovação da experiência da licitante, através de Atestados de Capacidade Técnica para a execução dos serviços, se faz suficiente, encontrando sobretudo embasamento legal.

Não se está diante de uma corriqueira obra de engenharia civil ou de reforma predial. Muito pelo contrário, o objeto da presente licitação se direciona a execução dos serviços de manutenção de importantíssimo espaço de proteção de dados para uso das instalações de segurança em órgão importantíssimo de um dos poderes da federação.

Como já exposto o exame pormenorizado do texto editalício ora impugnado, permite concluir que se demonstram viciados, uma vez que restringe sobremaneira a competitividade do certame. Tal fato é extremamente prejudicial à Administração Pública. Pois permanecendo inalterado, reduz a possibilidade de se obter; a um, o maior número de participantes capazes, restringindo e direcionando o certame a concorrentes já determinados; a dois, restringindo a melhor técnica e por fim, restringindo o menor preço pretendido.

Assim, sem sombras de dúvidas, a manutenção da exigência impugnada, restringe claramente o caráter competitivo do certame e não encontra fundamento legal, não se mostrando plausível e muito menos legal, a consagração de tal exigência no bojo do Edital.

A referida exigência editalícia, claramente, obsta a participação de novos agentes nas licitações públicas, fazendo com que a Administração Pública deixe de contratar outras empresas com melhores técnicas e preços, acarretando em manifesto sangramento do erário.

A impugnante GLS atua no mercado de forma competente e zelosa, faz décadas e vem combatendo a exigência desnecessária da certificação ABNT, que repise-se privilegia uma ou duas empresas coligadas, que aparentemente formam um cartel, que tentam abarcar todas as obras no mercado nacional.

De certo, a impugnante foi vencedora em certames anteriores, operando em ambientes também certificados e em órgãos jurisdicionais da mesma magnitude do aqui referido.

O fato da concorrente demonstrar, através dos Atestados Técnicos, que está executando, ou que já executou serviços iguais ou similares, por si, já foram suficientes para comprovar a sua expertise.

Não se vislumbra, à luz da legalidade, a possibilidade de suas exigências, mostrando-se manifestamente restritiva ao caráter competitivo do certame e violação a Constituição Federal e legislação infra constitucional como já demonstrado.

### **DO PROVADO SANGRAMENTO DO ERÁRIO !!!!!**

De certo, como se constatou em certames anteriores, quando o referido grupo empresarial, **ÚNICOS** detentores da certificação enfocada é declarado vencedor. **Os custos dos seus serviços superam, em muito ( mais de SETE vezes ), os valores praticados pelos empresários concorrentes.**

Com o fundamento normativo baseado nos art. 7º e art. 5º, IV, § 2º, do Decreto nº 7.892/13, caberá

ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços e ainda realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação.

No presente procedimento, antemão, a impugnante informa que os valores praticados por empresas de engenharia concorrentes em licitações pretéritas, com o mesmo objeto e similar dimensão de equipamentos, são efetivamente inferiores aos praticados pelo grupo empresarial detentor da certificação.

Não se faz necessário maiores dilações probatórias, uma vez que para o Ministério da Saúde do Rio de Janeiro no processo - UASG: 250110 - Pregão: 13/2017 foram seguintes os resultados.

**Estimativa: R\$ 7.449.772,16**

Empresas Participantes:

. GLS Engenharia

Valor Apresentado: R\$ 2.009.000,00

. M3 Manutenção

Valor Apresentado: R\$ 2.061.500,00

. RIEL Engenharia

Valor Apresentado: R\$ 5.445.600,00

. GREEN4T

**Valor Homologado: R\$ 7.449.772,16**

Esta realidade de mercado demonstra, geralmente, que os valores praticados pelo grupo empresarial em questão no caso R\$ 7.449.772,16, superam em muito, o valor da concorrência que foi o de R\$ 2.009.000,00. **Tema que se argui apenas por amor ao debate e para a constituição de prova da ilegalidade denunciável ao Tribunal de Contas competente.**

Diante do exposto, considerando o flagrante vício de **direcionamento, mesmo que involuntário,** além de manifesto caráter restritivo da exigência editalícia. **Requer-se seja afastada ou aclarada do certame a sugerida exigência contida nos itens 2.1; 4.1.2.8; 4.1.5.4 e 6.2.3 do Termo de Referência e por consequência, todos os seus reflexos e consectários atinentes a matéria.**

#### **IV - DO PEDIDO**

Face ao acima exposto, mantida da forma em que se encontra, constata-se a clara violação do item disposto acima ao caráter competitivo e à legalidade do certame. Assim a ora Impugnante requer, o conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, seja a mesma acolhida, para que seja implementada as modificações necessárias ao Instrumento Editalício, no sentido de que:

Seja afastada **ou aclarada** a intenção do órgão, com relação ao teor dos **itens 1. OBSERVAÇÕES – c; 9.3.3.1.3; 9.3.3.1.4 do Edital e Cláusula Sétima – Item d da Minuta de Contrato**, e por consequência, todos os seus reflexos e consectários atinentes a matéria.

Eliminando-se qualquer interpretação que possa **refletir em exigência de vinculação perpétua da participante com a ABNT ou com o grupo empresarial denunciado;** afastando a **necessidade de que a contratada garanta a manutenção de qualquer certificação**, uma vez que pela própria norma ABNT 15.247, **a sua cassação ou suspensão não é prevista, além de se tratar de direito potestativo do certificador, não fosse contrário a própria norma.**

- a) No mais, adequando as demais no que for necessário, para tornarem-se congruentes entre si, uma vez que a camuflada exigência, para fins de habilitação, constitui manifesta ofensa à competitividade do certame e afronta ao teor do art. 37, XXI, da CRFB/88 c/c os art. 2º do Decreto nº 10.024/2020 e parágrafo 1º do artigo 30º combinado com item I e parágrafos 3º, 4º e 5º da lei 8666.
- b) Que seja exigida das licitantes, para fins de qualificação técnica, a apresentação de Atestado Técnico, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em conformidade com o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- c) Exigir dos licitantes a apresentação de atestado técnico de execução de teste de estanqueidade em Sala Cofre.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, **29** de julho de 2022.

Por - Carlos Eduardo Souza – OAB – 157049-RJ